



ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 2 Número 3 maio/ago, 2006



CLÁUSULA DE BARREIRA E FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Katia de Carvalho

Consultora legislativa da Câmara dos Deputados.

1. A CLÁUSULA DE BARREIRA E O FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. Histórico

A chamada cláusula de barreira, ou cláusula de exclusão, ou ainda cláusula de desempenho, que no Direito Constitucional comparado tem como paradigma a experiência alemã, foi inserida pela primeira vez em nosso ordenamento com o Decreto-Lei nº 8.835/56, art. 5º, e com o Código Eleitoral de 1950, cujo art. 148 previa o cancelamento do registro do partido que não conseguisse eleger ao menos um representante para o Congresso Nacional, ou que não obtivesse ao menos cinquenta mil votos.

Tal disposição legal, como todas as demais normas constitucionais subseqüentes, pelos mais diversos motivos, nunca chegaram a ser aplicadas. A entrada em vigor dessas normas era sempre prevista para eleições subseqüentes; contudo, antes de serem implementadas, eram alteradas por outras disposições, também de incidência ulterior.

As tentativas de inserção desse tipo de barreira tiveram ensejo, entre nós, durante os governos militares, exceção feita à Emenda Constitucional nº 25/85, promulgada durante o governo civil de transição democrática de José Sarney.

Doutrinariamente, entende-se por cláusula de barreira a disposição normativa que nega ou existência ou representação parlamentar ao partido que não tenha alcançado um determinado número ou percentual de votos.

Para seus defensores, a cláusula de exclusão consiste em instrumento necessário para coibir a pulverização dos representantes em um número elevado de partidos políticos, o que, de alguma maneira, concorre para o enfraquecimento das agremiações partidárias, para o surgimento das chamadas “legendas de aluguel”, afetando, em última análise, a própria “governabilidade”.

No Direito Constitucional positivo pátrio, quatro foram as tentativas de aplicação da barreira de exclusão. A Carta de 1967, além de proibir as coligações partidárias, em seu art. 149, inciso VIII, exigia, para a existência de um

partido, o apoio de dez por cento do eleitorado que houvesse votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles, bem assim dez por cento de deputados em pelo menos um terço dos estados, e dez por cento de senadores.

Tais exigências foram reduzidas, pelo art. 152, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, para cinco por cento do eleitorado que houvesse votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos sete estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles.

A Emenda Constitucional nº 11, de 1978, limitou-as para cinco por cento do eleitorado que houvesse votado para a Câmara dos Deputados, distribuído, pelo menos, por nove estados, com o mínimo de três por cento em cada um deles.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 25, de 1985, mais magnânima, em seu § 1º, determinava que não teria direito a representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o partido que não obtivesse o apoio, expresso em votos, de três por cento do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados, e distribuídos em, pelo menos, cinco estados, com o mínimo de dois por cento do eleitorado em cada um deles. No § 2º, contudo, permitia-se aos eleitos por partidos que não obtivessem os percentuais exigidos preservar seus mandatos, desde que optassem, “no prazo de sessenta dias, por qualquer dos partidos remanescentes”.

Fácil perceber que tais exigências se mostravam inteiramente coerentes com o bipartidarismo e a concepção autoritária do regime vigente à época.

1.2. Legislação atual

A Constituição Federal de 1988 não contemplou qualquer mecanismo relativo à inserção de barreiras mínimas ou cláusulas de exclusão no sistema de representação proporcional do país. Conforme assevera Ricardo Rodrigues,¹ “no texto final da Carta Magna, os constituintes deixaram claro sua opção contrária à tal inserção, com a omissão deliberada de tais exigências”.

A discussão sobre o tema foi retomada no curso da revisão constitucional de 1993, quando o relator da matéria, o então Deputado Nelson Jobim, em seu parecer de nº 36, intentava estabelecer que somente teria direito à representação na Câmara dos Deputados o partido que obtivesse o apoio de cinco por cento dos votos válidos, excluídos os brancos e os nulos, apurados em eleição geral e distribuídos em pelo menos um terço dos estados, atingindo dois por cento em cada um deles.

¹ RODRIGUES, Ricardo. Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, nº 32, nº 126, p. 52, abr./jun. 1995.

O mencionado parecer, entretanto, não chegou a ser votado pelo Congresso revisor. Marcados por um perfil extremamente conservador, os constituintes revisionais rejeitaram, entre outras medidas de natureza política, o voto distrital misto e a reeleição para os cargos executivos.

Assim, os mandamentos magnos pertinentes ao objeto do presente estudo reportam-se à atuação do partidos políticos e ao *funcionamento parlamentar*, e são os que a seguir transcrevemos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

IV – *funcionamento parlamentar de acordo com a lei*;

[...].

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV – dispor sobre a organização, *funcionamento*, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços [...];

[...].

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XIII – dispor sobre a organização, *funcionamento*, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços [...];

[...].

Art. 58. O Congresso Nacional e suas casas terão comissões permanentes e temporárias *constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento* e no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares *que participam da respectiva Casa*. (Grifos nossos.)

Infraconstitucionalmente, porém, foram introduzidas novas regras, com a edição da Lei nº 9.096, de 19.9.95, denominada Lei dos Partidos Políticos, que, ao regulamentar o disposto no art. 17, IV, da Constituição Federal, em seus arts. 12 e 13, cuida do funcionamento parlamentar nos seguintes termos:

Art. 12. O partido político funciona, nas casas legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o

estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas casas e as normas desta lei.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as casas legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

Verifica-se, portanto, que não há propriamente uma definição legal do que seja “funcionamento parlamentar”. A lei apenas indica o instrumento por meio do qual o partido funciona no âmbito legislativo: a instituição e atuação de uma bancada. A lei determina, ainda, que terão direito a funcionamento parlamentar, isto é, a instituir e atuar por intermédio de uma bancada, os partidos que tenham alcançado a percentagem mínima de votos que se estabelece.

Ressalvadas tais disposições legais, não há qualquer definição, quer doutrinária, quer jurisprudencial, da expressão “funcionamento parlamentar”. Nem mesmo as normas internas da Câmara e do Senado logram êxito em conceituá-la.

Embora não haja definição legal ou doutrinária, o entendimento do que seja “funcionamento parlamentar” não oferece maior dificuldade exegética. Trata-se, sem dúvida, do direito, emanado da própria democracia representativa, de os partidos se fazerem representar como tal nas casas legislativas em que obtiveram assento, isto é, consiste no direito de seus membros se organizarem em bancadas (que poderão se justapor em blocos), sob a direção de um líder, de sua livre escolha, atuando à frente dos cargos que lhes couberem, em respeito ao princípio da proporcionalidade partidária, erigido pela Constituição Federal.

Parece-nos oportuno salientar que a antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71) considerava as bancadas órgãos de ação parlamentar dos partidos e previa a constituição de lideranças de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertenciam, ou, na ausência dessas, pelo modo que julgassem conveniente.

Cumpramos ainda destacar que a cláusula de barreira instituída pela Lei dos Partidos Políticos não se destina individualmente aos parlamentares eleitos, mas sim aos partidos. Conforme alerta Márcio Rabat:²

[...] o candidato não deixa de tomar posse pelo simples fato de que a seu partido não é reconhecido o direito de formar bancada na respectiva Casa

² RABAT, Márcio. *Efeitos do art. 13 da Lei dos Partidos*, dez. 2002. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Legislativa [...]. As prerrogativas que caberão a esses parlamentares dependerão de como se interpreta a Lei dos Partidos e o regimento da Casa em que se encontram, mas a posse e o exercício do mandato não podem ser impedidos.

Espancando qualquer dúvida a respeito, vale lembrar a resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 20.198, de 19.5.98, que determina o direito à diplomação do candidato eleito, mesmo quando a agremiação partidária à qual está filiado não preencha os requisitos do art. 57 da Lei nº 9.096/95 para obter funcionamento parlamentar.

Não se pode olvidar, contudo, que, em nosso sistema eleitoral, a verdadeira cláusula de obstrução para a diplomação e ingresso do candidato consagrado nas urnas funda-se no estabelecimento dos quocientes eleitoral e partidário. Este é o entendimento pacífico da doutrina, sintetizado na lição de Giusti Tavares,³ que assim considera:

[...] os sistemas proporcionais viabilizam a representação política, segundo a magnitude relativa dos sufrágios de cada um, para todos os partidos minimamente relevantes, assim definidos aqueles que tenham logrado pelo menos o quociente eleitoral, que funciona, na tradição brasileira, desde o Código Eleitoral de 1932, como *requisito de ingresso* – ou *cláusula de exclusão* – do partido na Câmara dos Deputados e nas assembleias legislativas estaduais brasileiras.

Com o propósito de amenizar a aplicação da cláusula de barreira contida no art. 13, a Lei dos Partidos Políticos, em seu art. 57, rege a seguinte norma de transição que terá eficácia até as eleições de 2006:

Art. 57. No período entre o início da próxima legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta lei que, a partir de sua fundação, tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco estados e obtiver um por cento dos votos apurados no país, não computando os brancos e nulos;

³ TAVARES, José Antônio Giusti. *Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 94.

2. APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Até recentemente, a disposição normativa a fundamentar a instituição de bancadas partidárias com direito a liderança, no âmbito da Câmara dos Deputados, eram as regras dispostas no art. 9º, *caput* e § 4º, do seu regimento interno, que assim estabelecem:

Art. 9º Os deputados são agrupados por representações partidárias ou de blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

[...]

§ 4º O partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de liderança.

Infere-se, assim, que a norma interna consagra critério para a formação de bancadas – funcionamento parlamentar – bem distinto e menos rigoroso do que o previsto em lei.

Diante dessa superposição de normas, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art. 51, inciso IV, da Constituição Federal, para dispor privativamente sobre seu funcionamento, desde a edição da Lei nº 9.096/95 até a presente data, a Câmara dos Deputados aplicou tão-somente a norma regimental, afastando a incidência das cláusulas de barreira contidas nos arts. 13 e 57, que, a seu juízo, consistiam em intromissão normativa a atingir não somente a sua independência institucional, como também a própria inviolabilidade dos seus membros, no exercício do mandato.

O procedimento da Câmara dos Deputados foi sustentado pelo parecer do eminente jurista Dr. Célio Borja, datado de 27.1.99, em resposta a consulta da presidência da Câmara, em cuja conclusão se lê:

[...] deve-se esclarecer que o agrupamento das representações partidárias em blocos parlamentares regula-se inteiramente pelo regimento interno [...]. O requisito a ser preenchido pelas representações partidárias para que indiquem líder é o do art. 9º, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Destarte, por conceber a bancada como instituição exclusivamente parlamentar, a Câmara dos Deputados não aplicou a Lei dos Partidos Políticos na última legislatura, firmando posição no sentido de que o disciplinamento da matéria deveria ser integralmente conformado por norma regimental. Pretendia a Câmara, estribada no mesmo entendimento, manter a aplicação do regimento interno; contudo, em virtude de decisão judicial posterior, viu-se obrigada a acolher a determinação legal.

3. JURISPRUDÊNCIA

Logo após a edição da Lei dos Partidos Políticos, insurgiram-se contra a instituição da cláusula de barreira o Partido Social Cristão (PSC) e, posteriormente, a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, ingressando no Supremo Tribunal Federal com ações diretas de inconstitucionalidade, visando a fulminar os arts. 12, 13 e 57 da citada lei.

Na primeira ação (ADIn nº 1.354-8), que impugnava o art. 13 e demais disposições que lhe faziam remissão, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, a decisão unânime, publicada em 25.5.2001, foi pelo indeferimento da liminar, sob a fundamentação expressa na ementa transcrita:

Ementa: [...]

2. O art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que exclui do funcionamento parlamentar o partido político que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, não obtenha o apoio de no mínimo 5% dos votos válidos distribuídos em, pelo menos, um terço dos estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles, *não ofende* o princípio consagrado no art. 17, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

3. Os parâmetros traçados pelos dispositivos impugnados constituem-se mecanismos de proteção para a própria sobrevivência partidária, não podendo a abstração da igualdade chegar ao ponto do estabelecimento de verdadeira balbúrdia na realização democrática do processo eleitoral.

4. Os limites legais impostos e definidos nas normas atacadas não estão no conceito do art. 13 da Lei nº 9.096/95, mas sim no do próprio art. 17, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, sobretudo ao assentar o inciso IV desse artigo que o funcionamento parlamentar ficará condicionado ao que disciplinar a lei.

5. A norma contida no art. 13 da Lei nº 9.096/95 não é atentatória ao princípio da igualdade; qualquer partido, grande ou pequeno, desde que habilitado perante a Justiça Eleitoral, pode participar da disputa eleitoral, em igualdade de condições, ressalvados o rateio dos recursos do Fundo Partidário e a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” –, ressalvas essas que o comando constitucional inscrito no art. 17, § 3º, também reserva à legislação ordinária a sua regulamentação.

6. Pedido da medida liminar indeferido.

Por sua vez, a segunda ação (ADIn nº 1.363-7) objetivava exatamente a declaração de inconstitucionalidade do mencionado art. 12, sob a argumentação de que o tema sobre a constituição de bancadas – funcionamento parlamentar – era matéria *interna corporis*, devendo, portanto, ser regulamentada pelos regimentos internos das casas legislativas.

O relator da matéria, Ministro Marco Aurélio, em seu voto, defendeu a plena eficácia do art. 12 da Lei nº 9.096/95, considerando que:

[...] É certo que compete às assembléias legislativas dispor sobre os respectivos regimentos internos, a polícia e serviços administrativos das secretarias, bem como prover cargos. Não menos correto, entretanto, é que, no campo da especificidade, a própria Carta, mediante preceito insculpido no inciso IV do art. 17, cuidando dos partidos políticos, consagra a regência do funcionamento parlamentar pela lei. Ora, no caso, na esfera da absoluta razoabilidade, a Lei nº 9.096/95 estabeleceu que o funcionamento dos partidos políticos nas casas legislativas dá-se por intermédio de uma bancada, que deve constituir lideranças, observada, no particular, a autonomia que lhes é própria, ou seja, os estatutos, as disposições regimentais das respectivas casas e as normas dessa lei.

Em virtude dessa decisão que, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da cláusula de barreira, em julgamento publicado em 18.2.2000, mas do qual só recentemente a Câmara dos Deputados tomou conhecimento, qualquer tentativa de afastar a aplicação da disposição legal em favor das normas regimentais tornou-se inteiramente inviável.

Resta, assim, às casas legislativas buscar a harmonização de seus mandamentos internos com os limites da lei, não podendo desprezar a regência dos arts. 13 e 57 da Lei dos Partidos Políticos, ressalvadas as hipóteses disciplinadas diretamente pela Constituição Federal.

4. CONSEQÜÊNCIAS PARA OS TRABALHOS LEGISLATIVOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.1. Resultado das eleições de 2002

No início deste ano, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ao comunicar, pessoalmente, o resultado oficial das eleições de 2002 ao presidente da Câmara dos Deputados, trouxe, ainda, certidão na qual cientifica a situação dos partidos políticos ante o disposto no citado art. 57, nos seguintes termos:

1. Partidos políticos que elegeram deputados federais em, no mínimo, cinco estados e obtiveram 1% dos votos válidos apurados no país: PCdoB, PMDB, PPB, PPS, PSB, PSDB, PT e PTB.
2. Partidos políticos que elegeram deputados federais em, no mínimo, cinco estados, mas não obtiveram o percentual de 1% dos votos válidos apurados no país: *nenhum*.
3. Partidos políticos que obtiveram, no mínimo, 1% dos votos válidos apurados no país, mas não elegeram deputados federais em, no mínimo, cinco estados: PV e Prona.
4. Partidos políticos que elegeram deputados federais em menos de cinco estados e que não obtiveram 1% dos votos válidos apurados no país: PSD, PMN, PSC, PSDC, PSL e PST.
5. Partidos políticos que não elegeram deputados federais: PAN, PCB, PCO, PGT, PHS, PRP, PRTB, PSTU, PTdoB, PTC e PTN.

A partir dos dados transmitidos pelo TSE, a Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados elaborou diversas tabelas, dentre as quais reproduzimos a que demonstra a situação dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, mas que não atendem às exigências dos arts. 13 e 57 da Lei nº 9.096/95:

Partido	Filiados	Estados	% Nacional
Prona	6	1	2,06
PV	5	4	1,35
PSD	4	4	0,52
PST	3	2	0,58
PSC	1	1	0,58
PSDC	1	1	0,22
PSL	1	1	0,47
PMN	1	1	0,32

4.2. Os trabalhos legislativos, a criação de lideranças e a composição dos órgãos da Casa

Ao confrontarmos a tabela supra e as disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie, constata-se que, dos oito partidos que não lograram alcançar os percentuais fixados em lei, dois deles, quais sejam, o Partido Verde e o Prona, encontram-se em situação especial ante o disposto no § 4º do art. 9º do regimento interno.

De acordo com aquela norma, somente os partidos com bancada inferior a um centésimo, isto é, com menos de cinco deputados, estariam impedidos de constituir liderança, sendo-lhe permitido, contudo, indicar um representante para expressar a posição do partido nas votações e fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, para falar pelo partido nas comunicações de lideranças.

Vê-se, assim, que o Partido Verde e o Prona, possuindo, respectivamente, cinco e seis deputados, pelas regras regimentais, teriam direito à constituição de bancada e formação de lideranças e, portanto, a pleno funcionamento parlamentar. Contudo, como o que se impõe é a determinação legal, necessário se faz compatibilizar os procedimentos, de forma a prestigiar os partidos de maior representatividade, dando-lhes tratamento diferenciado, conforme o espírito da norma regimental e a tradição da Casa.

Em virtude da impossibilidade da constituição de lideranças, todos os oito partidos, não podendo instituí-las, gozam das prerrogativas do § 4º do art. 9º, isto é, poderão indicar um representante que expressará a posição do partido. Nessas circunstâncias, a Presidência da Casa, no uso das atribuições de supervisão geral que lhe confere o regimento interno, poderá conceder aos representantes dos partidos outras prerrogativas que entender necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Casa.

No entanto, é necessário assinalar que a Presidência da Casa, ao conformar direito parlamentar novo, concedendo prerrogativas aos representantes de partido, deverá considerar e evitar inovações nos procedimentos legislativos com repercussão *extra muros* e de regência constitucional, passíveis de controle jurisdicional.

Uma questão que nos parece de especial interesse refere-se à composição dos órgãos da Casa, ante as novas exigências relativa às lideranças. Note-se que o art. 58, *caput* e § 1º, da Constituição Federal (p. 6) expressamente ordena que a composição dos órgãos de cada Casa do Congresso Nacional será regida por suas normas internas. E mais, na constituição das mesas e das comissões, o

princípio a ser respeitado pelas normas internas é o da representação proporcional *dos partidos ou blocos que participam* da respectiva Casa.

Ora, não se trata aqui de diferenciar os partidos que têm ou não funcionamento parlamentar, nos termos da lei, mas sim espelhar a representatividade dos partidos que efetivamente compõem a Casa, a fim de que as mesas e suas comissões reflitam, da forma mais fiel possível, a composição político-ideológica de toda a Casa.

Entendemos, assim, que, para a composição da mesa e das comissões, mantêm-se as regras regimentais aplicadas até aqui, de forma que *todos* os partidos que compõem a Casa façam parte, na forma regimental, do cálculo da proporcionalidade partidária, independentemente de terem funcionamento parlamentar ou não.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, a primeira conclusão que nos parece imperioso extrair é a urgente necessidade de, no curso da reforma política que se avizinha, estudar a reformulação da cláusula de barreira.

Caso o disposto no art. 13 da Lei dos Partidos Políticos já estivesse em vigor hoje, somente sete dos atuais partidos teriam funcionamento parlamentar, a saber, PT, PFL, PMDB, PSDB, PP, PSB e PDT. Vê-se, de pronto, que a medida não se reveste de instrumento saneador do sistema partidário, mas, em verdade, de uma cláusula de extermínio.

Se considerarmos os partidos que seriam excluídos pela aplicação da lei, ao lado de diversas siglas desconhecidas, que existem apenas a serviço de projetos políticos pessoais e pouco nobres, encontraríamos também partidos ideológicos de longa história, como o PCdoB e o PPS, este sucessor do antigo PCB, bem como o PV, partido novo, mas de conteúdo programático e projeção internacional, e o PTB, um dos protagonistas do período democrático de 1946 a 1964.

Em síntese, com exceção do PT, todos os demais partidos de esquerda seriam afetados pela medida, ficariam diante do dilema de optarem por manter a sua identidade ideológica e histórica e perder sua expressão parlamentar, ou se fundirem a outros partidos, como deseja a lei, e perder sua identidade.

Em que pese aos elevados propósitos da inserção da cláusula de barreira, eles não superam as perdas que o sistema representativo terá de suportar para mantê-la. Ainda que se considerem os percentuais propostos na norma de transição (art. 57), ainda assim, parece-nos por demais rigorosa e nefasta ao sistema partidário.

O pluralismo político, um dos cinco princípios fundamentais insculpidos no art. 1º da Constituição Federal, e a principal viga de sustentação da democracia representativa, na esfera parlamentar, funda-se não apenas na convivência entre partidos de significativa densidade eleitoral, mas, sobretudo, no respeito ao direito de existência das minorias.

Do ponto de vista constitucional, muito se poderia ainda dizer no que concerne a princípios violados pela cláusula de barreira, além dos argumentos já expendidos pelos autores das duas ADIns citadas. Lamentavelmente, porém, a se considerar o resultado das votações da alta Corte e das opiniões já publicamente declaradas por alguns ministros, que entendem a cláusula de barreira como mecanismo moralizador do sistema, é forçoso admitir que as teses a serem suscitadas sobre a inconstitucionalidade do instituto, por mais robustas e fundamentadas que se apresentem, dificilmente prosperarão.